



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO nº 198 /2012

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO ORDINÁRIA nº 029º de 07/02/2012
PROCESSO DE RECURSO nº 1/2565/2009
AUTO DE INFRAÇÃO nº 1/200902515
RECORRENTE: EXPRESSO FLECHA DE LIMA LTDA.
RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Cons. Relator designado: José Rômulo da Silva.

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA (MÁQUINA ESCAVADEIRA) ACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. Inexistência de nulidade do ponto de vista formal. O auto de infração cuida exclusivamente de descumprimento de dever acessório, com aplicação de multa isolada em relação ao imposto, razão porque não é o caso de se invocar a hipótese do art 16. O art. 140 do RICMS vincula a consequência do art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, todavia, o preceito é plenamente válido para as operações internas, não pode ser estendido às externas, já que sua vigência espacial é limitada ao território cearense, o que impede a "ilusão jurídica" de se ter "operações interestaduais" como se "operações internas" fossem. A rigor, não houve "omissões" ou "declarações inexatas" em matéria de fato, mas divergências entre os critérios jurídicos adotados pelo emitente e os adotados pelo fisco cearense, o que não é ônus do transportador, sob pena deste vir em substituição aos agentes do fisco cearense em seus atos privativos, o que seria um absurdo. Recurso conhecido e provido. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão por maioria de votos.

suad

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de PROCEDÊNCIA do auto de infração por TRANSPORTE DE MERCADORIA (MÁQUINA ESCAVADEIRA) ACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.

Segundo o relato a nota fiscal nº 70573 foi emitida por Trop Comércio Exterior Ltda, no Estado do Espírito Santo, tendo como destinatário ALN Transp. Rod. Com. Veíc. e Serv. Terrap. Ltda, do Estado do Maranhão. O documento foi considerado inidôneo por não ser apropriado para acobertar a operação, pois o equipamento estava sendo destinada ao Estado do Ceará.

Nas informações complementares os agentes fiscais acrescentam que o conhecimento de transporte consignava que o frete havia sido calculado até a cidade de Alto Santo/CE. Outrossim, documento separado indicava: "local da entrega: Galvão Engenharia - Alto Santo - endereço: Barragem Figueiredo - Cidade: Alto Santo.

Face o ocorrido foi aplicada a penalidade do art. 123, III, "a" da Lei n. 12.670/96.

Multa lançada, R\$ 90.000,00.

A decisão monocrática encontra-se assim ementada:

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Autuação PROCEDENTE. Decisão amparada nos artigos 131, inciso III; 140; 169, inciso I, 829 e 874 do Decreto nº 24.569/97 - RICMS. Penalidade prevista no art. 123, III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, com aplicação da atenuante prevista no art. 126, caput da citada Lei, alterada pela lei 13.418/03. Defesa tempestiva.

Nas suas razões a recorrente alega a nulidade do feito por falta de clareza e precisão do fato denunciado. Alega, outrossim, que a hipótese reclamava a expedição de termo de apreensão da documentação fiscal (art. 833, 1º do RICMS).

Paulo

Por outro lado, nega a infração, pois que a hipótese é de trânsito livre pelo território cearense.

Em outro momento alega a nulidade do feito por erro quanto à identificação do sujeito passivo.

Em seu Parecer a Consultoria Tributária opina pela manutenção da procedência do auto de infração, no que foi adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO.

De princípio não vejo nas alegações da recorrente aspectos relevantes que possam, do ponto de vista formal, exigir a nulidade do auto de infração. A motivação exposta não deixa dúvida sobre o evento determinante da atuação o que supera qualquer erronia ou troca dos dispositivos legais. O erro de identificação do sujeito passivo não é suficiente à nulidade, pois que suprida por outros elementos que a permitem identificá-lo.

No entanto, entendo que o auto de infração não há como prosperar no seu plano material. De fato, não pode o fisco cearense admitir como em situação fiscal regular operações interestaduais realizadas à revelia do que foi celebrado entre todos os Estados da federação. E neste sentido é o art. 5º da Lei Complementar nº 87/96; *in verbis*:

Art. 5º. Lei poderá **atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo** (grifos).

E no rastro do legislador complementar assim definiu o legislador estadual por meio da Lei nº 12.760/96:

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

.....
II – **transportador** em relação à mercadoria:
.....

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo (grifos).

Com se vê, a legislação estabelece a possibilidade de se atribuir a um terceiro, transportador ou não, sem qualquer relação com o fato gerador do ICMS, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto; o que justifica o seu lançamento, se devido, com ou sem autuação, inclusive. No entanto, o auto de infração cuida exclusivamente de descumprimento de dever acessório, com aplicação de multa isolada em relação ao imposto, razão porque não é o caso de se invocar a hipótese do art 16, retro.

Por certo que o art. 140 do RICMS vincula a consequência do art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, todavia o preceito é plenamente válido para as operações internas, não pode ser estendido às externas, já que sua vigência espacial é limitada ao território cearense, o que impede, inclusive, a "ilusão jurídica" de se ter "operações interestaduais" como se "operações internas" fossem.

Se é verdade que a utilização dos documentos fiscais pelos contribuintes do ICMS (e IPI) tem tratamento unificado nacionalmente (leia-se Convênio ICM s/nº, de 15 de dezembro de 1970, entre outros, e suas modificações), por outro lado não se trata de "lei nacional", mas de normas a serem incorporadas às legislações internas de cada ente federado, a partir do que terá vigência e eficácia para reger as operações ou prestações no âmbito dos seus territórios, não transcendendo a estes, salvo na existência de convênios (art. 102, CTN).

Além do que, a rigor, não houve "omissões" ou "declarações inexatas" em matéria de fato, mas divergências entre os critérios jurídicos adotados pelo emitente e os adotados pelo fisco cearense, o que não é ônus do transportador, sob pena deste vir em substituição aos agentes do fisco cearense em seus atos privativos, o que seria um absurdo. A bem da verdade se uma legislação foi infringida certamente que foi a do Estado do emitente e não a do Estado cearense.

Tais as razões expedidas, voto para que se conheça do recurso, dando-lhe provimento, para que seja declarada a IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

É como eu voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente EXPRESSO FLECHA DE LIMA LTDA; recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA;

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário para, para por maioria de votos, dar-lhe provimento e afastar a preliminar de nulidade por falta de emissão do termo de retenção, assim como, afastar a nulidade com fundamento no art. 833 (documentos fiscais), sendo vencidos os votos dos Conselheiros Vanessa Albuquerque Valente e Cícero Roger Macedo Gonçalves. Por unanimidade de votos, afasta a nulidade por falta de clareza, argüida pela recorrente. Por maioria de voto afasta o pedido de realização de perícia suscitado pelo Conselheiro José Sidney Valente Lima, vencido juntamente com os votos dos Conselheiros Abílio Francisco de Lima e Eliane Resplande Figueiredo de Sá. No mérito, por maioria de votos, reforma a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator designado para lavrar a respectiva resolução, Dr. José Rômulo da Silva, contrariamente à manifestação oral de parcial procedência da autuação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Abílio Francisco de Lima (relator originário), José Sidney Valente Lima e Eliane Resplande Figueiredo de Sá, que se manifestaram pela procedência da acusação fiscal.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 03 de 25 de 2.012.


Alfredo Rogério G. de Brito
PR Presidente


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira



Eliane Resplande F. de Sá
Conselheira


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Processo nº 1/2565/2009

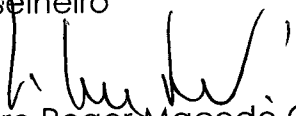
Auto de Infração nº 1/200902515

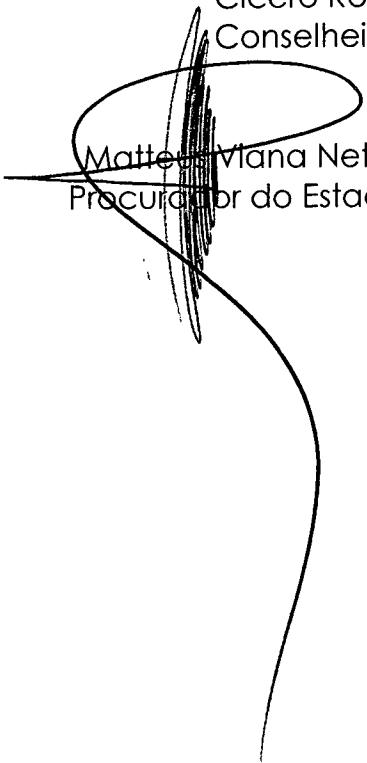
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheiro


José Rômulo da Silva
Conselheiro Relator


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado